

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de fevereiro de 2012

relativa a um método de cobrança de prémios sobre emissões excedentárias de CO₂ dos automóveis novos de passageiros em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2012/100/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros como parte da abordagem integrada da Comunidade para reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Caso a Comissão confirme, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 5, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 443/2009, e torne público, por força do artigo 10.º, n.º 2, do mesmo regulamento, que um fabricante não cumpriu os requisitos estabelecidos no seu artigo 4.º, deve aplicar, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, desse regulamento, prémios sobre emissões excedentárias ao fabricante ou, no caso de um agrupamento, ao gestor do agrupamento.
- (2) É necessário estabelecer os métodos de cobrança desses prémios sobre emissões excedentárias.
- (3) Nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 443/2009, os montantes dos prémios sobre emissões excedentárias são considerados receitas do orçamento geral da União Europeia, devendo ser inscritos e registados no título 7 do orçamento geral. É, por conseguinte, conveniente aplicar, como método de cobrança, as regras para a cobrança dos créditos previstas no Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽²⁾ e no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽³⁾.

(4) Para efeitos de apuramento de créditos na aceção do artigo 71.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, importa considerar que, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 443/2009, o fabricante deve ser notificado pela Comissão do cálculo provisório das suas emissões médias específicas de CO₂ no ano civil anterior, do objetivo de emissões específicas e da diferença entre as suas emissões médias específicas no ano civil anterior e o seu objetivo de emissões específicas para o mesmo ano e, nos termos do artigo 8.º, n.º 5, do mesmo regulamento, ter a possibilidade de verificar esse cálculo e notificar a Comissão de quaisquer erros detetados no prazo de três meses a contar da data de receção do cálculo provisório.

(5) Tendo em conta a troca de pontos de vista entre a Comissão e o fabricante antes da confirmação do desempenho deste, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 5, segundo parágrafo, e com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009, e a possibilidade concedida ao fabricante de formular objeções ao cálculo do seu desempenho, deve considerar-se que a Comissão, ao confirmar o desempenho, demonstrou a existência da dívida e a veracidade do montante desta, na aceção do artigo 71.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002.

(6) O prémio sobre emissões excedentárias deve ser calculado com base nas fórmulas estabelecidas no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 443/2009 e publicado, nos termos do artigo 10.º do mesmo regulamento. O crédito deve, por conseguinte, considerar-se líquido e exigível, na aceção do artigo 71.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Alterações Climáticas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão deve proceder à cobrança do prémio sobre emissões excedentárias, calculado em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009, mediante uma ordem de cobrança e uma nota de débito dirigida ao fabricante em causa, em conformidade com o disposto nos artigos 71.º a 74.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 e nos artigos 78.º a 89.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002.

⁽¹⁾ JO L 140 de 5.6.2009, p. 1.

⁽²⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 1.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 17 de fevereiro de 2012.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO
